

PROJETO DE LEI Nº 21 de 18 de dezembro de 2025

“Altera a Lei Municipal nº 314, de 15 de maio de 2009, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 314, de 15 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

67.

.....
.....
..

§1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas vinculados ao PREVIMAR, com base no exercício financeiro anterior, observando que:

.....
.....
.....

Art. 69. A organização administrativa do PREVIMAR compreenderá a seguinte composição:

I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;

II - Diretor Executivo, com função executiva de administração superior; e

III - Controle Interno.

§1º Os cargos de que tratam os incisos II e III serão providos em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§2º O Diretor Executivo terá o mesmo status e remuneração dos Secretários Municipais.

§3º A remuneração do Controlador Interno será de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§4º Para melhor desenvolvimento das funções do RPPS, o Diretor Executivo poderá requisitar servidores do Poder Executivo, para auxiliar nas funções administrativas.

§5º As despesas com o pagamento de pessoal, assessoria contábil, assessoria jurídica, assessoria previdenciária e demais despesas administrativas, devem ser custeadas com recursos provenientes da taxa de administração do RPPS.

§6º Caso o valor destinado à taxa de administração não seja suficiente para custear todas as despesas administrativas, o Município será responsável por arcar com a diferença necessária ao cumprimento das obrigações.

.....
.....
.....

Art. 73. *Os membros titulares do Conselho Previdenciário farão jus ao pagamento de gratificação a título de Jeton pela participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias.*

§1º O conselheiro suplente somente fará jus à gratificação Jeton quando participar das reuniões em substituição a algum dos conselheiros titulares.

§2º A Gratificação Jeton corresponderá a 8,00% (oito por cento) do salário mínimo nacional e será paga apenas ao conselheiro que se fizer presente na reunião.

§3º Em nenhuma hipótese será paga gratificação Jeton a conselheiro ausente da reunião, mesmo que a ausência ocorra por motivos de saúde, caso fortuito ou força maior.

§4º As despesas decorrentes do pagamento do Jeton serão custeadas com os recursos da taxa de administração do RPPS, ficando condicionadas a existência de recursos disponíveis.

§5º A Gratificação Jeton de que trata este artigo também se aplica aos membros do Comitê de Investimentos, observadas as regras aqui estabelecidas.

.....
.....
.....

Art. 74-A. *São atribuições do Controle Interno:*

I - verificar a regularidade da tramitação dos processos de benefícios e administrativos que tramitam no PREVIMAR;

II - recomendar o aperfeiçoamento, quando necessário, das normas e procedimentos estabelecidos pela gestão;

III - emitir alertas à gestão em relação ao contingenciamento de riscos e crises;

IV - regulamentar as práticas/atos que versam sobre a adequação da instituição em relação à leis federais e estaduais;

V - identificar, avaliar e gerenciar fragilidades e riscos que possam comprometer o alcance dos resultados;

VI - exercer de modo contínuo o monitoramento dos processos e procedimentos no âmbito do PREVIMAR;

VII - elaborar relatório semestral de acompanhamento e ocorrências nas áreas controladas;

VIII - comunicar à Diretoria Executiva e ao órgão de Controle Externo, quando da elaboração e conclusão do relatório da Controladoria Interna, na hipótese de ocorrências que importem em ofensa aos princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal, impreterivelmente no prazo de até 15 (quinze) dias;

IX - fiscalizar continuamente as atividades da instituição;

X - tomar conhecimento, identificar e relatar os riscos e fragilidades oriundos das diligências e audiências do Tribunal de Contas, apontando soluções para evitar futuras notificações da Corte de Contas.

XI - assegurar maior transparência dos dados;

XII - estimular o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema previdenciário;

XIII - contribuir com o cumprimento da legislação previdenciária.

Art. 74-B. *O Controlador Interno, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todas as dependências do setor examinado, assim como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação, devendo o servidor guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente, em atenção à Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.*

§1º - *Caso ocorra limitação da ação, o fato deverá ser comunicado de imediato, e por escrito, ao responsável pela setorial, solicitando as providências necessárias para exercício das atividades do Controle Interno.*

§2º - *Ao verificar a ocorrência de irregularidades, o Controlador Interno deverá levar o assunto, por escrito, ao conhecimento do Diretor Executivo para, em conjunto, proporem as ações necessárias para saneamento.*

§3º - *O Controlador Interno deve adotar comportamento ético, cautela e zelo profissional no exercício de suas atividades, devendo, ainda, manter uma atitude de independência que assegure a imparcialidade de seu julgamento nas fases de planejamento, execução e emissão de opinião, bem como nos demais aspectos relacionados com sua atividade profissional.*

§4º - *O Controlador Interno deve atuar em conjunto com a Diretoria Executiva, buscando manter-se constantemente atualizado das normas e procedimentos internos, retransmitindo esse aperfeiçoamento aos demais servidores da instituição.*

§5º - *Em função da autonomia inerente à função, bem como limitações a conflitos de interesses, o Controlador Interno não poderá integrar comissões de licitação, sindicância, processos administrativos, inventários, entre outros."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2025, 36º da Emancipação Política.

SAULO COSTA
MOREIRA:69007
063120

Assinado de forma digital
por SAULO COSTA
MOREIRA:69007063120
Dados: 2025.12.18 10:43:55
-03'00'

SAULO COSTA MOREIRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 012/2025 – GAB/PREF

**Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa a alteração da Lei Municipal nº 314, de 15 de maio de 2009, a qual dispõe sobre a organização administrativa do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marianópolis do Tocantins-TO – PREVIMAR.

As alterações propostas são essenciais para modernizar e ajustar a estrutura organizacional do PREVIMAR às demandas atuais, garantindo uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos previdenciários, em benefício dos servidores públicos municipais e da sociedade como um todo.

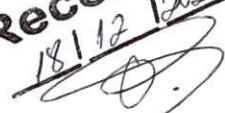
Entre as principais mudanças, destaca-se a definição do status do Diretor Executivo, que passará a ter remuneração equivalente à dos Secretários Municipais, custeada prioritariamente pela taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Essa medida reconhece a relevância do cargo e reforça a responsabilidade técnica e administrativa necessária ao seu exercício, garantindo maior atratividade para profissionais qualificados.

Adicionalmente, o Projeto de Lei propõe adequar um novo percentual e base de cálculo para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social, de 2,7% (dois vírgulas sete por cento) sobre a remuneração bruta dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas vinculados ao PREVIMAR, com base no exercício anterior.

O novo percentual está de acordo com o limite estabelecido no art. 84, inciso II, alínea “d” da Portaria MTP nº 1.467/2022 e contribuirá para a ampliação do valor destinado às despesas administrativas do RPPS, indispensável para cumprimento das obrigações administrativas e exigências dos órgãos fiscalizadores.

Além disso, propõe-se a criação da gratificação a título de Jeton aos membros titulares do Conselho Previdenciário pela participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

A proposta, portanto, visa atender aos princípios da eficiência, economicidade e legalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de reforçar os fundamentos de transparência e boa governança pública no âmbito previdenciário.

Recebido
18/12/2025




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO de MARIANÓPOLIS do TOCANTINS
CNPJ. 24.851.479/0001-38
Adm. 2025/2028 - Um jeito novo de trabalhar

Dada à relevância e urgência das alterações propostas, solicito a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, a fim de possibilitar sua imediata implementação, promovendo benefícios diretos à gestão administrativa do PREVIMAR e, conseqüentemente, aos servidores públicos municipais.

Reitero a confiança no elevado espírito público que caracteriza essa Casa Legislativa e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marianópolis do Tocantins – TO, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025.

SAULO COSTA
MOREIRA:690
07063120

Assinado de forma digital
por SAULO COSTA
MOREIRA:69007063120
Dados: 2025.12.18
10:43:37 -03'00'

SAULO COSTA MOREIRA
Prefeito Municipal

Recebido
18/12/2025